



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.797 - DF (2009/0015288-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UBIRAJARA MARTINS MENDES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SINDICAL
DF
PROCURADORA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO NOME DE DOIS DOS ADVOGADOS DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "havendo requerimento expresse de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC)" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.797 - DF (2009/0015288-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por UBIRAJARA MARTINS MENDES, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por UBIRAJARA MARTINS MENDES, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS EM NOME DOS NOVOS PATRONOS.

Ocorre a nulidade das intimações quando consta nos autos requerimento prévio para que sejam feitas em nome dos novos patronos e as publicações são realizadas em nome de patrono diverso.

Precedentes desta E. Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido' (fl. 804e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 820/825e.

O recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 131, 462, 467 e 475-J do CPC, por entender que 'ao contrário do afirmado pelo Recorrido, todos os recursos judiciais, posteriores ao Recurso Especial por ele proposto, o foram em nome dos doutores Júlio Cesar Borges Resende e Roberto Gomes Ferreira, os quais, zelosos como o são com o seu ofício, sempre tiveram pleno conhecimento de todos os atos processuais referentes à causa por eles patrocinada' (fl. 837e). Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 869/891e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 918/922e).

A insurgência não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.262.933/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)' (STJ, REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/08/2013).

Além disso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

'Ressalte-se que os advogados novos protocolaram petição neste Tribunal (fl. 466) solicitando que as intimações fossem feitas, a partir daquela data, em nome dos novos patronos. **Todavia, os atos processuais foram publicados em nome da advogada antiga, que não figurava mais nos autos como patrona do réu, pois, em data anterior, havia substabelecido, sem reserva de poderes, aos advogados Roberto Gomes Ferreira e Júlio César Borges de Resende.** Assim, não sendo possível ao agravado dar cumprimento à sentença, **na medida em que as publicações foram realizadas em nome de patrono diverso**, não merece reparo a decisão vergastada, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça' (fl. 806e).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que (a) 'viola o art. 236, § 1º, do CPC a intimação que não contém o nome do advogado que efetivamente representa a parte' (STJ, PET no REsp 1.306.322/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013); e (b) 'havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, ainda que conste nos autos instrumento de substabelecimento' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 100.615/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 922/923e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O Agravante propôs Ação de Indenização por Danos Morais em face do Agravado.

Referida Ação Indenizatória restou julgada procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A r. Sentença singular fora editada, em apertada síntese, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Observe-se, então, que restou aplicada multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em desfavor do Agravado em caso do descumprimento do *decisum*, ou seja, de não publicação do inteiro teor daquela decisão em seu Boletim Informativo, a partir de seu trânsito em julgado.

Todavia, transitado em julgado a decisão, diante de seu descumprimento, de forma reiterada, por parte do Agravado, a multa a ele aplicada acabou por ser majorada em pronunciamento judicial cujo teor ora se transcreve, fls. n.º 571:

(...)

Somente após essa última decisão é que o Agravado veio a publicar em seu Boletim Informativo a sentença que lhe fora desfavorável, ou seja, enquanto o trânsito em julgado se operou em 26.02.07, a publicação se deu em 28.02.2008, um ano após.

A multa estipulada no decreto condenatório incide, então, durante o período em que não se efetivou o seu cumprimento, ou seja, de 26.02.2007 a 28.02.2008.

E mais. Quando da interposição do último recurso manejado pelo Agravado [Agravamento Regimental] no âmbito dessa Corte Superior de Justiça, já era ele, naquela oportunidade, representado pelo Dr. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE e pelo Dr. ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS, os mesmos que se insurgiram contra a incidência da multa pretendida pelo Agravante.

Todavia, sob o argumento de que o Agravado não teria sido intimado para dar cumprimento à decisão que lhe fora desfavorável, tornou-se sem efeito a intimação - já realizada automaticamente com o trânsito em julgado da sentença - e a multa aplicada.

(...)

Extraí-se do Voto em questão que o Agravante, além de ver desconstituído o título executivo consistente na multa aplicada ao Agravado, terá, caso não acolhida a sua pretensão, que devolver valores por ele já levantados.

Essa possibilidade [devolução daquilo que já fora objeto de levantamento e, ainda, de nulificação da multa aplicada ao Agravado] se revela característica de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, o que, por si só, já é mais que satisfatória à concessão da medida liminar vindicada quanto ao postulado EFEITO SUSPENSIVO ATIVO por ele pretendido desde a instância primária.

Pior. O entendimento exposto no Acórdão editado pela Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem em sede de Agravo de Instrumento se mostra ultrapassado, pois, recentemente, o STJ adotou novo posicionamento quanto à desnecessidade de intimação pessoal nos casos de condenações em obrigação de fazer, senão veja-se:

(...)

Essa nova orientação jurisprudencial adveio do julgamento dos EAg 857.758/RS, consoante se fez registrar no Voto condutor do aresto, senão veja-se aquela manifestação, *litteris*:

(...)

O Enunciado 410 da Súmula/STJ, então, só seria aplicável aos casos anteriores à edição da Lei n.º 11.232/2005, não alcançando, por isso, as decisões posteriores àquela norma legal, e, em consequência, inaplicável à espécie.

(...)

Não menos inquestionável é a afirmação de que eles – novos patronos – interpuseram, em 06.04.2006, fls. n.º 473/86, recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial a esse Sodalício.

No entanto, a afirmação de que jamais teriam peticionado nos autos do Processo n.º 2003.01.1.091163-2, não se mostra verídica.

Tal se dá em razão de que o mencionado recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial por eles aviado tratava, exatamente, daquele processo.

Nem poderia ser diferente, vez que sem o instrumento de substabelecimento nele não poderiam atuar e, conseqüentemente, prejudicado estaria referido recurso.

E mais. Negado provimento ao Agravo de Instrumento manejado pelo Agravado, fls. n.º 487, interposto pelos novos patronos que alegam – sistematicamente – não terem sequer atuado no feito, litigando, por consequência de má-fé e atentando contra a dignidade da Justiça – aviaram, *in continenti*, Agravo Regimental, fls. n.º 488/489.

Ressalte-se que, tanto a publicação da decisão monocrática por meio da qual restara indeferido o Agravo de Instrumento, quanto o Acórdão ao qual se negara provimento ao Agravo Regimental, fora objeto de publicação em nome dos novos patronos do Agravado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Roberto Gomes Ferreira e outros.

Logo, não há que se falar que o Agravado não teria sido intimado daquelas decisões e, em consequência, da necessidade de intimação pessoal para que pudesse cumprir o julgado que lhe fora desfavorável.

Não bastasse, todos os atos praticados pelos novos patronos do Agravado, o forma já na vigência da nova sistemática processual delineada pela Lei n.º 11.232/05, por meio da qual se estabeleceu a desnecessidade de sua intimação pessoal para cumprir a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fazer, consistente na publicação da sentença que lhe fora desfavorável em seu Boletim Informativo, bastando, para tanto, que referida decisão transitasse em julgado, dando-se conhecimento aos seu patronos via Diário de Justiça, o que de fato ocorreu.

O que está a ocorrer é que o órgão judicante primário, induzido a erro que o fora pelo Agravado, informara à Relatora do Agravo de Instrumento interposto no âmbito do Tribunal de origem, fls. n.º 625/626, que 'a intimação para cumprimento espontâneo da obrigação foi feita através da antiga advogada (fls. 474)'.

No entanto, cf. defendido desde o início do imbróglio que se instaurou, desnecessária a intimação pessoal do Agravado para dar cumprimento à obrigação que lhe fora imposta na sentença, bastando, tão-somente, que referida decisão viesse a transitar em julgado e que, essa última decisão, em caráter definitivo e inalterável, fosse publicada em nome de seus novos patronos, o que, de fato, aconteceu.

Esse é o motivo pelo qual o Agravante viu com surpresa a decisão guerreada, por meio da qual se negou seguimento ao Especial, com lastro no art. 557, *caput*, do CPC, ao argumento de que 'viola o art. 236, § 1º, do CPC a intimação que não contém o nome do advogado que efetivamente representa a parte' e que 'havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, ainda que conste nos autos instrumento de substabelecimento' (...) (fls. 927/938e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão combatida" ou "seja o recurso levado a julgamento em mesa" (fl. 939e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.797 - DF (2009/0015288-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"No mérito, tenho que não merece prosperar a irresignação do agravante.

Conforme salientado na decisão de fls. 631/632, verifico que já tive a oportunidade de examinar a questão posta nos autos, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento nº 2008.00.2.004170-2 interposto pelo ora agravado.

De fato, as intimações a que se refere o agravante foram efetuadas regularmente, em nome dos advogados novos. Ocorre que, todas essas publicações foram feitas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento do Recurso Especial.

No entanto, situação diversa aconteceu na fase de cumprimento de sentença, onde todos os atos processuais foram publicados em nome da antiga advogada, que não figurava mais nos autos como mandatária, conforme se pode observar nos inúmeros documentos colacionados pelo próprio agravante.

Ressalte-se que os advogados novos protocolaram petição neste Tribunal (fl. 466) solicitando que as intimações fossem feitas, a partir daquela data, em nome dos novos patronos. Todavia, os atos processuais foram publicados em nome da advogada antiga, que não figurava mais nos autos como patrona do réu, pois, em data anterior, havia substabelecido, sem reserva de poderes, aos advogados Roberto Gomes Ferreira e Júlio César Borges de Resende.

Assim, não sendo possível ao agravado dar cumprimento à sentença, na medida em que as publicações foram realizadas em nome de patrono diverso, não merece reparo a decisão vergastada, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça:

(...)

Verifico, no caso vertente, que, transitado em julgado o acórdão, os autos retornaram ao juízo *a quo* para cumprimento da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, as publicações foram realizadas no nome da advogada que não figurava mais nos autos como mandatária.

Destarte, nulas são as intimações realizadas em nome de patrono diverso, sendo patente o prejuízo experimentado pelo agravado, diante da supressão de formalidade indispensável ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório. Referido equívoco causou inegável prejuízo ao agravado que, por conta disso, deixou de atender as determinações contidas nos autos.

Ademais, a ordem judicial era de fácil cumprimento, tanto que o agravado assim que tomou ciência da determinação, publicou em seu boletim 06/2008 (fls. 690) inteiro teor da sentença que o condenara por danos morais o que demonstra que a obrigação de fazer, imposta em sentença, somente não foi cumprida antes porque dela o agravado não tomou ciência (...) (806/807e).

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que, "havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC)" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o casu dos presente autos.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **O acórdão local está em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que 'a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para eficácia do ato' (AgRg no AREsp 90.128/MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 15/04/2013).**

3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, para afastar a multa por litigância de má-fé, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014).

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É válida a intimação feita a apenas um dos advogados constituídos quando há pedido expresso de intimação de todos eles. Precedentes.

2. **Com efeito, 'a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos' (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. PREJUÍZO CONFIGURADO. VÍCIO ARGUIDO TEMPESTIVAMENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.

2. Hipótese em que não foi observado pedido expresso de intimação exclusiva e, não obstante outro advogado tenha atendido a posteriores intimações, seu nome foi suprimido da autuação, gerando a nulidade da subsequente intimação.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.292.984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0015288-6

AgRg no
REsp 1.119.797 / DF

Números Origem: 20030110911632 20070110916333 20080020041702 20080020061260 612600
6126008

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRAJARA MARTINS MENDES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SINDICAL DF
PROCURADORA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRAJARA MARTINS MENDES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SINDICAL DF
PROCURADORA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.